**Comarca Regional de Jacarepaguá – 2ª Vara Criminal**

**Juiz:** Marco José Mattos Couto

**Processo nº:** [0029971-81.2012.8.19.0203](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2012.203.029168-3&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

O Ministério Público ofereceu denúncia em face da ré Flávia Machado Pinheiro, sendo certo que, segundo a denúncia de fls. 02B/02E, aditada a fls. 02/02A, os fatos ocorreram da seguinte maneira: ´No dia 15 de outubro de 2010, por volta das 10:00h, na Rua Araguaia, Freguesia, Jacarepaguá, a denunciada, livre e voluntariamente, em comunhão de desígnios com um individuo não identificado, obteve, para si ou para outrem, vantagem indevida em prejuízo alheio, induzindo e mantendo em erro a idosa Shirley de Araripe Lopes, de 73 anos. A lesada caminhava na rua quando foi abordada pelo casal, que passaram então a lhe aplicar golpe do bilhete premiado. O comparsa da denunciada mostrou à idosa um bilhete de loteria supostamente premiado, oferecendo dinheiro para que a lesada os acompanhasse ao banco para levantar o premio, fazendo-se de pessoa humilde e ignorante. A lesada então foi induzida a sacar R$ 25.000,00 em espécie de sua conta, bem como a comprar dois aparelhos de telefone celular pagos com cartão de crédito. Tudo foi entregue à denunciada e seu comparsa. Tal dinheiro seria dado como prova de confiança ao dono do bilhete, que, após receber o prêmio, daria quantia maior à lesada. A idosa, contudo, nada recebeu.´ Denúncia aditada a fls. 124/125. Denúncia a fls. 02/02C. Registro de ocorrência a fls. 02/04. Auto de apreensão a fls. 05. Auto de apreensão a fls. 06. Auto de apreensão a fls. 07. Auto de encaminhamento a fls. 08. Registro de ocorrência aditado a fls. 12/14. Declarações de Shirley de Araripe Lopes a fls. 15/16. Auto de reconhecimento de pessoa a fls. 17. Declarações de Silvia Soubre Ferreira a fls. 47/48. Declarações de Shirley de Araripe Lopes a fls. 53/54. Exame de material a fls. 63. Promoção do Ministério Público trazendo a denúncia e opinando favoravelmente quanto à prisão cautelar da denunciada a fls. 74/75. Decisão recebendo a denúncia e decretando a prisão preventiva a fls. 76. Resposta preliminar a fls. 100/102. Declarações de Shirley de Araripe Lopes a fls. 119. Declarações de Silvia Soubre Ferreira a fls. 120. Declarações de Rubencita Faria Rezende Narcizo a fls. 121. Resposta preliminar a fls. 128. Registro de ocorrência a fls. 130. Decisão recebendo o aditamento da denúncia a fls. 132. Interrogatório da ré a fls. 137. Laudo de exame de corpo delito de integridade física a fls. 144. Alegações finais ministeriais a fls. 139/143. Alegações finais defensivas a fls. 146/148. FAC da ré a fls. 149/158. É o relatório. Em suas alegações finais, a fls. 139/143, o Ministério Público pleiteou a condenação da ré na forma da denúncia aditada, ou seja, pela prática do crime previsto no art. 171, caput, do CP. Em suas alegações finais, a fls. 146/148, a Defesa sustentou o seguinte: (a) inexiste prova para embasar a condenação; (b) a pena deve ser fixada no mínimo legal; (c) deve incidir a atenuante da confissão. Vejamos. Diante das circunstâncias do caso concreto, a materialidade e a autoria delitivas devem ser examinadas de acordo com as provas produzidas em juízo, com a necessária observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados na Lei Maior. Ao ser interrogada, a fls. 137, a ré disse o seguinte. ´(...) que ocorreu o golpe do bilhete premiado; que contaram a história sobre um bilhete premiado; que a pessoa que dava o golpe com a interroganda dizia que não tinha os documentos para receber e daria uma gratificação para interroganda e para vítima se fossem receber o premia pra ela; que a pessoa pediu uma garantia em espécie, pois o bilhete era de milhões; que acha que eram R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); que não se lembra do valor direito, pois já está presa há quase três anos; que não sabe se foram R$ 15.000,00 (quinze) mil reais ou R$ 20.000,00 (vinte mil reais), mas que ela deu o valor pedido; que a vítima ganharia R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); que ela acreditou que o bilhete estava premiado e que receberia a gratificação de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para ela e R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para interroganda; que o golpe diz que a pessoa que vem da roça não sabe ler e nem escrever e que está desconfiado da pessoa que vendeu o bilhete para ele; que ele confiava muito na pessoa que vendeu o bilhete para ele; que esta pessoa mentiu e disse que só tinha R$ 20.000,00 (vinte mil reais); que ele verifica que o bilhete tem mais de um milhão de reais; que essa é a história contada e que isso gira em torno da confiança; que a pessoa não sabe ler e nem escrever, mas dinheiro a pessoa conhece e sabe contar; que não vai identificar o comparsa porque não vai ganhar nada com isso; que está presa há dois anos e cinco meses; que responde a vários processos por estelionato, porém tem denúncias com extorsões que não foram cometidas; que aplica o golpe do bilhete premiado e já foi interrogada algumas vezes; que já tem trinta anos como pena; que já está presa há três anos; que à época era dependente química e não sentia culpa por enganar as pessoas, mas, hoje, tem remorso (...)´ (Cabe registrar que o depoente acima mencionado prestou suas declarações em juízo através do método audiovisual, de modo que o registro acima não consiste, a rigor, em transcrição de seu depoimento, mas apenas menção às principais partes de sua oitiva) A vítima Shirley de Araripe Lopes, a fls. 119, disse o seguinte. ´(...) que ia para casa da filha tomar conta dos netos e foi abordada; que foi levada para uma agência; que atravessava a Rua Araguaia em frente à casa da filha; que apareceu um homem e perguntou se conhecia uma determinada rua; que disse que não conhecia e chegou uma mulher; que os dois chegaram a pé; que disse que era um prêmio e disse que já conhecia esse golpe; que o homem mostrou o papel e disse que era um bilhete premiado; que disseram que tinham que ir ao banco; que eles agiram como não se conhecessem; que a mulher disse que iria ajudá-lo; que disse que conhecia o golpe e ela disse para irem ao banco; que já foi assaltada nesse banco; que foi forçada a ir ao banco; que não viu carro nenhum e, de repente, apareceu o carro ao lado; que tinha ido ao banco antes de ir à casa da filha; que tinha retirado R$ 60,00 (sessenta reais) ou R$ 70,00 (setenta reais) no banco; que ela disse para ir ao banco para ajudá-la; que tem setenta e três anos e estava com medo; que não podia fazer nada, pois estava com duas bolsas; que estava com uma bolsa cheia de roupas; que foi levada para o Banco do Brasil; que tem conta no Banco do Brasil há mais de trinta anos; que ela viu que tinha R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais); que ela não tirou dinheiro no caixa eletrônico; que ela subiu com a depoente para falar com a gerente; que o rapaz ficou no carro; que levantou duas vezes para ver se o carro estava por lá, pois queria sair sem fazer alarde; que ela ficou o tempo inteiro ao lado da depoente; que ela dizia que ia sequestrar os netos; que ela já tinha nove sequestros; que não viu armas; que não disseram que estavam armados; que deu a senha para ela; que ela tirou o extrato e fez o empréstimo; que ela disse para gerente que iria comprar um apartamento; que foram pegar o dinheiro e ela disse que a depoente iria se internar no Barra D'or; que ela gritava e falava muito palavrão com o pessoal; que ela mandou passar a frente dos idosos; que o homem disse para não falar em polícia; que ela dizia que todos eram ladrões; que pediu para entregar o dinheiro na porta porque ela disse que só tinha ladrão; que tinha o segurança e ela disse que só tinha ladrão; que estava fora de si e não falava porque estava com muito medo; que pensou em empurrar o pé da gerente, mas ela não ia entender nada; que estava com medo e ainda esta com medo; que foi abordada em frente à casa dos netos; que disse ao homem que ia tomar conta dos netos; que tiraram o dinheiro do cheque especial R$ 900,00 (novecentos reais); que foi retirado R$ 22.000,00 (vinte e dois mil) reais e o resto do dinheiro do mês, salvo engano; que ela retirou R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) reais de empréstimo; que ela levou os dois celulares comprados na loja; que conseguiu fazer o retorno do celular; que a loja era na Praça Seca; que saiu do banco e foi para Praça Seca onde comprou dois celulares com o cartão de crédito em seu nome; que era um cartão de senha e deu a senha pra ela; que ela foi presa porque fez um sequestro em Niterói e levou R$ 40.000,00 (quarenta mil reais); que fizeram nove sequestros desse tipo; que é divorciada e recebeu esse dinheiro do marido; que tem um rendimento de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais); que não quer nada, só quer sossego; que ela disse que estava com pena e que colocaria uma determinada quantia para depositar; que foi ao banco e não tinha nada; que não foi ao banheiro e não bebeu água; que no dia seguinte foi pegar a cópia do cheque, mas a gerente nem deu atenção; que depois que fez a comprar, ela bateu no ombro e disse: ´vamos ver como você pode pagar isso´; que todos dizem que não conseguem tirar R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) reais na hora; que tinha a esperança de não ser pago esse dinheiro; que não entrou com ação em face da ré para ressarcimento dos danos; que gostaria de resolver a situação e não quer nada (...)´ (Cabe registrar que o depoente acima mencionado prestou suas declarações em juízo através do método audiovisual, de modo que o registro acima não consiste, a rigor, em transcrição de seu depoimento, mas apenas menção às principais partes de sua oitiva) E foram ouvidas duas testemunhas. Silvia Soubre Ferreira, a fls. 120, disse o seguinte. ´(...) que é gerente do Banco do Brasil, mas não era gerente da conta da dona Shirley; que era gerente da agência de Jacarepaguá à época dos fatos; que são quatro gerentes atendendo; que ela estava sentada com uma moça de cabelos cumpridos; que a moça estava querendo vir a toda hora, pois levantava o dedo; que, geralmente, ela vai com outro gerente, mas desta vez ela estava com pressa e foi atendida pela depoente; que a vítima disse que a moça era sua filha e que precisavam de um empréstimo para fazer uma cirurgia; que ela precisa de um empréstimo de vinte e poucos mil; que estavam voltando de uma greve e disse para que pegasse o empréstimo no consignado que os juros eram mais barato, mas que demoraria alguns dias para sair; que elas queriam o empréstimo para o mesmo dia; que fez o empréstimo e o dinheiro foi para conta da vítima; que ela perguntou para filha se poderia sacar rápido e passar na frente de todos; que disse que teriam que aguardar porque vieram de uma greve e causaria um tumulto passar na frente de todos, mas que fosse até lá embaixo verificar como faria isso; que a Flávia, suposta filha, desceu e a vítima ficou batendo um papo com a depoente; que não percebeu nada demais, mas a Flávia desceu e ficou lá embaixo; que a Flávia desceu para tentar agilizar e passar a frente na fila, pois estava com muita pressa; que a vítima ficou conversando e disse que queria transferir a conta para agência que a depoente trabalha, pois era bem atendida; que não parecia estar sendo coagida; que a vítima voltou no mesmo dia; que o rapaz que estava atendendo conhecia a família da vítima e perguntou o porquê de não ter sido atendida pela Silvia; que não sabe o que aconteceu, mas que a vítima voltou e disse que foi roubada; que ficou surpresa; que ela sacou em cheque e o dinheiro vai para conta; que ficou conversando cerca de 10 minutos e a Flávia veio forçar a celeridade no atendimento, mas disse que não podia priorizar; que Flávia conseguiu fazer com que alguém lá embaixo a atendesse; que ficou na parte de cima do banco; que a vítima estava normal, mas estava com pressa; que Flávia e Shirley estavam com pressa; que tinham motivo para ter pressa, pois ofereceu o empréstimo com juros menores liberação após dois dias; que elas estavam com pressa, mas não sabe dizer se era por causa de um negócio ou se ela tinha que ir para o hospital; que tem certeza que alguma coisa tinha que ser feita naquele dia; que a vítima foi ao toalete com a funcionária Rubencita; que não viu o fato, mas disseram que ela bateu papo com a Rubencita; que a Rubencita contou sobre este fato; que viu no jornal a reportagem sobre a prisão da Flávia; que não foi lá embaixo do banco e soube por terceiros; que confirma o depoimento prestado na delegacia (...)´ (Cabe registrar que o depoente acima mencionado prestou suas declarações em juízo através do método audiovisual, de modo que o registro acima não consiste, a rigor, em transcrição de seu depoimento, mas apenas menção às principais partes de sua oitiva) Rubencita Faria R. Narcizo, a fls. 121, disse o seguinte. ´(...) que sobre do fato no final da tarde quando alguém foi falar no caixa; que esteve com a dona Shirley no dia dos fatos, pois ela mexia no saco para passar a frente da fila; que a dona Shirley pediu para que o dinheiro fosse entregue dentro do banheiro; que entregou o dinheiro para Shirley dentro do banheiro, mas que a vítima não usou o banheiro; que só estavam as duas no banheiro; que o banheiro fica no primeiro andar; que saiu da bateria de caixas, chamou a vítima na porta e entraram no banheiro; que Flávia estava do lado de fora do banheiro, perto do vigilante, ao lado da porta do banheiro; que atende cem pessoas num dia de movimento, mas se recordou do fato no fim do dia porque elas ´encheram o saco´ para furar a fila; que Shirley apresentava estar nervosa porque estava indo para um hospital fazer uma cirurgia; que Shirley falou que iria fazer a cirurgia; que não lembra nem da Flávia e nem da Shirley (...)´ (Cabe registrar que o depoente acima mencionado prestou suas declarações em juízo através do método audiovisual, de modo que o registro acima não consiste, a rigor, em transcrição de seu depoimento, mas apenas menção às principais partes de sua oitiva) Diante desse contexto probatório, na avaliação deste Magistrado, inexiste qualquer dúvida - mínima que seja - quanto ao fato de a ré ter praticado a conduta descrita na denúncia aditada. Veja-se que o Parquet alterou a acusação de forma acertada porque, na verdade, a conduta da ré se adéqua à perfeição ao crime de estelionato narrado no aditamento ministerial. Trata-se do velho golpe do bilhete premiado. Embora seja incrível perceber que ainda existam pessoas que caem no aludido golpe, a verdade é que a sua execução é inquestionável - tanto que a ré acabou por confessar a prática delitiva. Então, o caso é mesmo de condenação. Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar a ré Flávia Machado Pinheiro pela prática do crime previsto no art. 171, caput, do CP. Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59, caput, do CP, verifico que a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. A culpabilidade é normal ao tipo penal. A ré não tem maus antecedentes, diante da FAC de fls. 149/158. Veja-se que foram noticiadas três condenações, sendo que uma delas não transitou em julgado, enquanto as outras duas atingiram o trânsito em julgado após os fatos narrados na denúncia. Tais condenações, na ótica deste Magistrado, revelam a péssima conduta social da acusada, a qual, conforme admitiu em seu próprio interrogatório, vive de aplicar golpes em outras pessoas, não se preocupando em exercer qualquer atividade laborativa lícita. Pelo mesmo motivo, a personalidade da ré é muito desviada, já que não demonstra qualquer remorso com relação às diversas vítimas que tiveram a infelicidade de cruzar o seu caminho ao longo da vida. As circunstâncias e as consequências do crime são ordinárias. O motivo do crime e o comportamento da vítima não impõem o aumento da pena. Logo, é razoável aplicar a pena no dobro do mínimo legal. Por isso, fixo a pena base em 2 anos de reclusão e 20 dias-multa, no valor mínimo unitário, de acordo com o art. 60, caput, do CP. Considerando a existência de circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, porque a ré confessou a prática do estelionato, e considerando a existência da circunstância agravante prevista no art. 61, III, h, do CP, porque a vítima tem mais de 60 anos, reputo ambas as circunstâncias equivalentes e, por isso, mantenho a reprimenda. Assim, fixo a pena intermediária em 2 anos de reclusão e 20 dias-multa, no valor mínimo unitário, de acordo com o art. 60, caput, do CP. Considerando a ausência de causa de diminuição de pena e considerando a ausência de causa de aumento de pena, mantenho a reprimenda. Assim, fixo a pena definitiva em 2 anos de reclusão e 20 dias-multa, no valor mínimo unitário, de acordo com o art. 60, caput, do CP. Considerando as normas do art. 33, caput, do CP, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré, na forma apontada por oportunidade da fixação da pena base. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos, com base no art. 44, III, do CP, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré, na forma apontada por oportunidade da fixação da pena base. Deixo de conceder à acusada o sursis penal, com base no art. 77, II, do CP, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré, na forma apontada por oportunidade da fixação da pena base. Condeno a ré a pagar à vítima Shirley de Araripe Lopes, a título de reparação de danos, o valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com base no art. 387, IV, do CPP. Considerando que a natureza do delito que ensejou a condenação da ré revela que as pessoas de bem de nossa sociedade devem ser preservadas do contato maléfico com a ré, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré, conforme assinalado por oportunidade da fixação da pena base, considerando razoável a conclusão no sentido de que, em liberdade, a ré voltará a se envolver em práticas ilícitas, considerando que inexiste nos autos prova de vínculo sério da ré com o distrito da culpa, considerando o total da pena agora fixada e considerando que, em liberdade, a ré ficaria muitíssimo tentada a tomar rumo incerto, para evitar o cumprimento da reprimenda, nego à acusada a possibilidade de recorrer em liberdade porque a sua prisão cautelar é imprescindível para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, a teor do art. 312, caput, do CPP. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais. Dou a presente por publicada em mãos do Escrivão. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da acusada Flávia Machado Pinheiro no rol dos culpados e expeça-se carta de sentença à Vara de Execução Penal. Após, arquivem-se.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pela DGCOM-DECCO em data de 06.08.2014